



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.720215/2014-54  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3201-011.881 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TIETE AGROINDUSTRIAL S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2011

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% quando do lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, na medida em que não integra o Auto de Infração, não é questão afeta ao julgamento do Lançamento de ofício, conquanto seja matéria objeto da Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante para a administração tributária federal, nos termos da Portaria ME nº 129/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para a COFINS e para o PIS/Pasep aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o processo produtivo da empresa.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRODUTOS DE LIMPEZA.

Os bens adquiridos para limpeza geram creditamento, pois elemento essencial à atividade produtiva no caso em análise.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. FRETES DE TRANSFERÊNCIA.

Não há previsão legal para aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS relativamente a fretes na transferência entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

## MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

O Recurso Especial n.º 1.221.170/PR deu à expressão "produção de bens destinados à venda" (comum aos incisos II e VI do art. 3º das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003) significado mais abrangente que aquele até então utilizado pela RFB, passando a abarcar todo o processo produtivo. Em decorrência, é de se reconhecer o direito ao creditamento das contribuições sobre as despesas dos bens do ativo imobilizado utilizados na produção agrícola, visto que destinados à produção do insumo utilizado na produção dos bens finais destinados à venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da r. decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo recorrido, a qual assim se posicionou:

- não há nulidade uma vez que ao recorrido foi conferido todo o contraditório e ampla defesa, com plena possibilidade de atuação em suas irresignações.
- reverteu-se as glosas dos produtos de limpeza utilizados no processo produtivo e manteve aquelas inerentes ao tratamento da água.
- entendeu-se que ainda que a cana-de-açúcar, cultivada pelo contribuinte, seja um insumo para o setor produtivo do álcool e do açúcar e subprodutos, deve-se observar o conceito de insumo delineado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, motivo pelo qual suas glosas devem ser revistas.

- deve-se reverter as glosas referentes aos combustíveis e lubrificantes utilizados na atividade agrícola do fiscalizado. Tais glosas devem, portanto, ser estornadas, com fulcro na possibilidade de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS em relação ao “insumo do insumo” e supedâneo legal no artigo 3º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.
- Da mesma forma entende-se a reversão deve ser aplicada aos produtos de limpeza, posto que inerentes Recepção e Moagem / Extração da Sacarose e Funcionamento da Destilaria / Destilação. Neste contexto, cita-se exemplificadamente aquisição de quaternário de amônio (biocida) e organo sulfuroso (biocida) e soda cáustica.
- Igualmente restou reconhecido o direito ao creditamento das contribuições sobre as despesas dos bens do ativo imobilizado (equipamentos das máquinas, veículos e utensílios) utilizados na produção agrícola, visto que destinados à produção do insumo utilizado na produção dos bens finais destinados à venda.
- Manteve-se a glosa em relação aos Frentes entre estabelecimentos em razão de falta de provas.
- Manteve-se a glosa em relação aos créditos extemporâneos.
- Manteve-se a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença não recolhida com fulcro no artigo 44, I da Lei n.º 9.430/1996.
- Em suma, manteve a multa por omissão de dados no dacon e falta de recolhimento, exonerando-se parcialmente o crédito tributário de PIS e da COFINS.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### **1 Do Conhecimento.**

Não se conhece do presente recurso voluntário uma vez que encontra-se abaixo do limite previsto para fins de seu conhecimento, processamento e julgamento, consoante limite estabelecido pela Portaria MF 2 de 17/01/2023.

Observa-se da decisão recorrida, fls. 1001, que o valor em debate é de R\$ 2.686,01 de COFINS e de R\$ 2.014,51 no tocante a multa de ofício. Todo o restante foi exonerado.

### **2 Do Dispositivo.**

Isto posto, não conheço do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.881 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16004.720215/2014-54